

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.897 - ES (2018/0265700-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -
ES016203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À PRÁTICA DOS ATOS TIDOS COMO ÍMPROBOS. POSSIBILIDADE.

1. A medida de indisponibilidade de bens de que trata a Lei nº 8.429/92 tem natureza cautelar e visa assegurar a efetividade das sanções pecuniárias que venham a integrar a futura e eventual condenação do réu, não sendo equiparada à expropriação de bens. Nesse contexto, a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.897 - ES (2018/0265700-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS GRATZ**
ADVOGADO : **CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -**
ES016203
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **José Carlos Gratz** contra decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em ordem a restabelecer a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que decretou a indisponibilidade de bem de família de réu em ação por ato de improbidade administrativa.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) o Ministério Público autor buscava, mediante o apelo especial, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; (II) o recurso especial "*não especifica e nem transcreve qual entendimento exposto no acórdão recorrido que fere a norma*", "*o que dificulta o contraditório*" (fl. 261); (III) o tema veiculado no apelo especial não se encontra prequestionado, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF; (IV) o bem objeto do decreto de indisponibilidade não é produto de ato ímprobo; (V) o imóvel foi adquirido em 1986 e os atos alegadamente ímprobos foram praticados 20 anos depois.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 277/284).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.897 - ES (2018/0265700-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, convém ressaltar que o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo não buscou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente o equacionamento de questão eminentemente jurídica, a qual foi devidamente delineada nas razões recursais e debatida pelas instâncias de origem. Em suma, não havia óbices ao conhecimento do apelo especial.

Feita essa observação, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a medida de indisponibilidade de bens de que trata a Lei nº 8.429/92 tem natureza cautelar e visa assegurar a efetividade das sanções pecuniárias que venham a integrar a futura e eventual condenação do réu, não sendo equiparada à expropriação de bens. Ademais, a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. Nessa linha de percepção, menciono as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRIÇÃO.

1 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA).

2 - Nas "demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família" (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejam-se, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª

Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, Rel.^a Ministra Assusete Magalhães; DJe 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2014.

3 - Recurso especial provido.

(REsp 1.461.882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família.

2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário.

3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1.351.825/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO.

POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRICÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável.

2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013).

3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.

Precedentes.

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1.176.440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 A FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Na ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, a falta de citação do Município interessado, por se tratar de litisconsorte facultativo, a teor do disposto no artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92, com a nova redação dada pelo artigo 11 da Lei n. 9.366, de 1.996, não tem o condão de provocar a nulidade do processo.

2. Os preceitos da Lei n. 8.429/92 podem ser aplicados a fatos ocorridos antes de sua vigência. A indisponibilidade dos bens pode recair sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, mesmo sobre aqueles adquiridos antes do ato de improbidade administrativa, independente de comprovação

de que eles tenham sido adquiridos de forma ilícita (art. 7º da Lei n. 8.429/92).

3. O Tribunal de origem reconheceu o *periculum in mora* e a necessidade em se assegurar integral ressarcimento dos bens diante da comprovação de atos de improbidade administrativa cometidos pelo recorrente, baseando-se em fatos e provas contidos nos autos, o que não pode ser afastado, uma vez que, para tanto, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 886.524/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 13/11/2007, p. 524)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ARTS. 648 E 649, X, DO CPC INAPLICÁVEIS. NÃO SE EQUIPARA A PENHORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. A medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, não se equipara a expropriação do bem, muito menos se trata de penhora, limitando-se a impedir eventual alienação. Arts. 648 e 649, X, do CPC inaplicáveis.

Precedentes do STJ.

2. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1.260.731/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

No mesmo sentido: **AgInt no REsp 1.670.672/RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; **AgInt no AgInt no REsp 1.421.158/SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/10/2017; **AgInt no REsp 1.633.282/SC**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/06/2017.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.897 - ES (2018/0265700-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ

ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -
ES016203

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

I. DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

II. A CORTE CAPIXABA HOUVE POR BEM EXCLUIR A CONSTRIÇÃO QUANTO A DETERMINADO APARTAMENTO DA PARTE ACIONADA POR IMPROBIDADE, POR CONSIDERÁ-LO BEM DE FAMÍLIA.

III. PROPOSTA DO EMINENTE RELATOR NESTA CORTE SUPERIOR EM MANTER A SOLUÇÃO UNIPESSOAL QUE PROVEU O APELO RARO DO ÓRGÃO ACUSADOR, PARA, REFORMANDO O ARESTO ESPÍRITO-SANTENSE, FAZER INCIDIR A CONSTRIÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA DO ACUSADO.

IV. CONFORME DISSERTEI NO ARESP 1.201.591/SP, A POSIÇÃO PRINCIPOLÓGICA QUE VISA À CARACTERIZAÇÃO DE CERTO BEM COMO DE FAMÍLIA ESTÁ POR SEU SUMÁRIO RECONHECIMENTO, POR SER NORMA PROTETIVA E VINCULADA A DIREITOS FUNDAMENTAIS, NÃO POR SEU AFASTAMENTO (ARESP 1.201.591/SP, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 21.05.2019).

V. NÃO PODE HAVER VIOLAÇÃO AO NÚCLEO ESSENCIAL DESSA GARANTIA, QUE PRESERVA DIREITOS HUMANOS MÍNIMOS À VIDA DIGNA, A PARTIR DA ASSEGURAÇÃO DO IMÓVEL RESIDENCIAL CONTRA ALIENAÇÃO FORÇADA PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL QUE CONDUZA À EFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO SANCIONADORA NÃO PODE INVADIR O AMBIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. POR ISSO, O BEM DE FAMÍLIA DEVE FICAR A SALVO DE INDISPONIBILIDADE, ARRESTO, SEQUESTRO E QUALQUER OUTRA FORMA DE BLOQUEIO ANCILAR.

VI. NÃO SE DUVIDA QUE A IMPENHORABILIDADE NÃO

Superior Tribunal de Justiça

PODE SER OPOSTA QUANTO A PATRIMÔNIO QUE ADVEIO DA EMPREITADA CRIMINOSA, CASO EM QUE O REFERIDO BEM DEVE SER COLOCADO À DISPOSIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA AO RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÃO OU PERDIMENTO.

VII. NA PRESENTE DEMANDA, LADO OUTRO, NÃO HÁ CONTROVÉRSIA NOS AUTOS DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO NA DÉCADA DE 1980, MUITO ANTES DOS FATOS SOBRE OS QUAIS PESAM A ACUSAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA (1998-2002), O QUE ESTÁ A SIGNIFICAR QUE NÃO É PRODUTO DE ATO ILÍCITO, AO MENOS NÃO QUANTO AOS ASPECTOS DA CAUSA DE ORIGEM.

VIII. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO PARA DESPROVER O APELO RARO DO MP/ES, RESTAURANDO O VIGOR DO ARESTO ESTADUAL, QUE HAVIA, EM PRESERVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, AFIRMADO A EXCLUSÃO DE BEM DE FAMÍLIA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA ACP DE ORIGEM, DIVERGINDO DA PROPOSTA DE VOTO DO NOBRE RELATOR, MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

1. Como reminiscência processual, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo *reformou a decisão de Primeiro Grau* que havia determinado a indisponibilidade de bens de JOSÉ CARLOS GRATZ, então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, acionado por alegada conduta ímproba na origem. No caso, a Corte Capixaba houve por bem excluir a constrição quanto a determinado apartamento do demandado, por considerá-lo bem de família. Frente a esse desfecho, o MP/ES lançou mão de Recurso Especial.

2. Nesta Corte Superior, em decisão monocrática, o ilustre Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, *deu provimento* ao Apelo Raro do *Parquet* Capixaba, ao entendimento adotado pelo condutor do feito de que *a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa pode recair sobre bem de família* (fls. 239).

3. A proposta de solução para este Agravo Interno douto Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, é por manter a decisão monocrática por ele

Superior Tribunal de Justiça

proferida.

4. Nesta insurgência dirigida ao Colegiado, a parte recorrente, postula a reforma da decisão monocrática, sob a argumentação de que *o imóvel fora adquirido no ano de 1986 e os fatos imputados datam 20 anos depois, razão pela qual a ressalva levantada pelo Exmo. Sr. Ministro não abarca a situação do recorrido, pois é anacrônico dizer que o mencionado apartamento, que serve de residência da família, fora adquirido como produto de qualquer empreitada ímproba* (fls. 267).

5. De fato, duas razões me inspiram a dissentir, com todas as vênias, da proposta do ilustre Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA.

6. Primeiramente, anoro-me na própria Lei de da Impenhorabilidade do Bem de Família, em que, na forma de seu art. 1o. da Lei 8.009/1990, *o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

7. O Código Fux também assinala que *não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis* (art. 832). Se bens impenhoráveis não podem ser objeto de indisponibilidade e o bem de família é impenhorável, a conclusão é a de que o imóvel residencial do demandado não pode ser bloqueado na ação de improbidade.

8. Conforme me manifestei no AREsp 1.201.591/SP, *a posição principiológica que visa à caracterização de certo bem como de família está por seu sumário reconhecimento, por ser norma protetiva e vinculada a direitos fundamentais, não por seu afastamento* (AREsp 1.201.591/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.05.2019).

9. Em minha percepção, não pode haver violação ao núcleo

Superior Tribunal de Justiça

essencial dessa garantia, que preserva direitos humanos mínimos à vida digna, a partir da assegação do imóvel residencial contra alienação forçada para liquidação de débitos. A interpretação judicial que conduza à eficiência da imposição sancionadora não pode invadir o ambiente dos direitos fundamentais. Por isso, o bem de família deve ficar a salvo de indisponibilidade, arresto, sequestro e qualquer outra forma de bloqueio ancilar.

10. Não desconheço que há exceções na Lei 8.009/1990, Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família, em que a impenhorabilidade não tem lugar se o bem foi *adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens* (art. 3o., VI da Lei 8.009/1990).

11. Acerca desse segundo ponto, deve-se comentar que a impenhorabilidade, por óbvio, não pode ser oposta quanto ao patrimônio que adveio da empreitada criminosa, caso em que o referido bem deve ser colocado à disposição para a execução da sentença penal condenatória ao ressarcimento, indenização ou perdimento.

12. Na presente demanda, é incontroverso nos autos que *o bem foi adquirido muito antes dos fatos* sobre os quais pesam a acusação de conduta ímproba, o que está a significar que não é produto de ato ilícito, ao menos não quanto aos aspectos da causa de origem. Confira-se o julgado capixaba:

Quanto à caracterização do imóvel como bem de família, decerto não existe nenhuma dúvida, porque, segundo fato público e notório nesta capital, trata-se do local onde o Agravante reside e recebe citações, aspecto corroborado pela própria exordial.

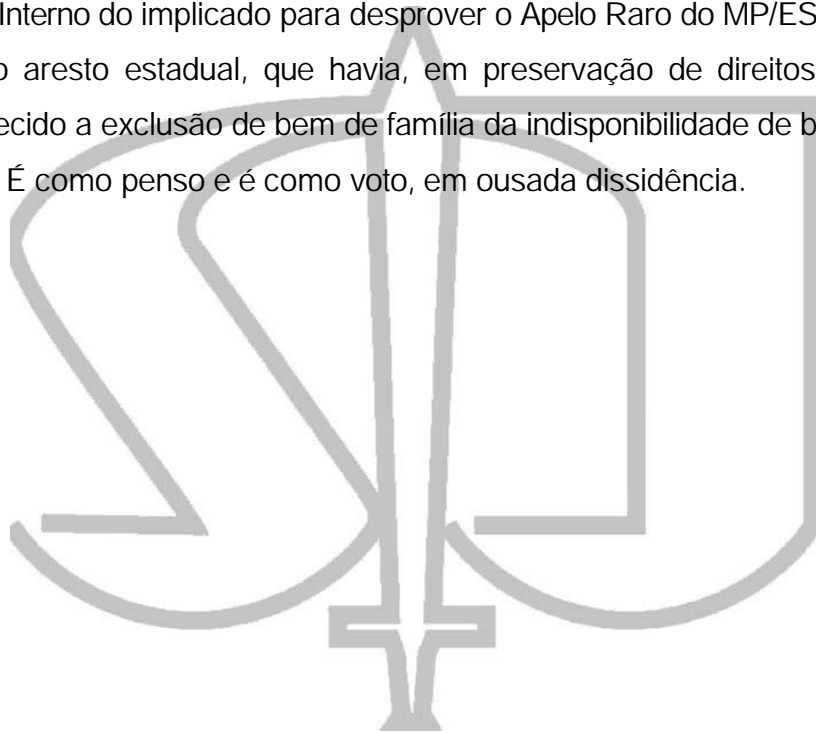
E por se tratar de imóvel adquirido na década de 1980, salta aos olhos que não foi adquirido com o proveito dos ilícitos reportados na petição inicial (referentes ao denominado Escândalo das Cooperativas), os quais supostamente ocorreram entre os anos de 1998 e 2002 (fls. 167, realce e grifo meus).

13. Por força dessas duas circunstâncias (a lei resguarda o bem

Superior Tribunal de Justiça

de família de constrições assecuratórias; e o apartamento no caso foi adquirido muito antes dos fatos constantes em libelo), penso que a melhor interpretação para o caso, com todas as vênias ao eminente Ministro Relator, SÉRGIO KUKINA, está com o Tribunal Espírito-santense, que exclui do decreto de bloqueio o imóvel em que o acionado reside.

14. Renovando incontáveis vênias ao nobre Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, e àqueles que eventualmente o acompanhem, voto por prover o Agravo Interno do implicado para desprover o Apelo Raro do MP/ES, restaurando o vigor do aresto estadual, que havia, em preservação de direitos fundamentais, estabelecido a exclusão de bem de família da indisponibilidade de bens na ACP de origem. É como penso e é como voto, em ousada dissidência.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0265700-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.772.897 / ES

Números Origem: 00179119520168080024 00244341220058080024 024050244342 024169007754
024169007754201701478837 179119520168080024 200500487513 20160022372688
201600783053 24050244342 24169007754 24169007754201701478837

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : JOSE CARLOS GRATZ
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GRATZ
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.